

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **696450**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Responsável: José Humberto Soares, Prefeito à época

Procurador(es): Rita de Cássia Costa Souto, OAB/MG 79187 e Erick Nilson Souto OAB/MG 98048

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 21/06/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais apresentadas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08. 2) A emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora dos atos de gestão da Administração direta e indireta do Município. 3) O responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventivamente ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente, bem como dar ciência ao Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Determina-se o arquivamento dos autos a teor do art. 176, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e a manifestação do Ministério Público de Contas quanto ao cumprimento de legislação aplicável ao julgamento das contas pelo Legislativo Municipal. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

Sessão do dia: 21/06/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

## 1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Patos de Minas, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. José Humberto Soares, CPF 461.098.896-87, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 08 a 57, apontou irregularidades, que não se encontram dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio, adotado em decorrência da Resolução 04/2009, fl. 490.

Dessa forma, foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, fl. 493 a 495.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

As irregularidades apontadas no exame inicial, e sintetizadas à fl. 25, não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio, adotado em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

Isto posto, deixo de considerar os respectivos apontamentos.

### 2.1 Índices Constitucionais/Legais

O Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu aos limites previstos quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,56%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 20;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **22,54%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 20;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **51,36%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 20, sendo:
  - dispêndio do Executivo: **49,05%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;

- dispêndio do Legislativo: **2,31%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **5,78%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 11.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fl. 09, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

### 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais do **Sr. José Humberto Soares**, CPF 461.098.896-87, Prefeito de Patos de Minas, relativas ao exercício de 2004, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.